



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9**  
**UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE**  
**EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ**  
 Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)  
 3205-1626, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001589-53.2022.8.26.0520**  
 Classe - Assunto: **Execução da Pena - Semi-aberto**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **LORRAN DANIEL DOS SANTOS FERNANDES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos**

Vistos.

Trata-se de pedido de progressão ao regime aberto, manifestando-se o Ministério Público pela realização do exame criminológico

Em que pese a respeitabilidade do parecer do Dr. Promotor de Justiça oficiante e a recente alteração do art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, é evidente que a Unidade Prisional, no presente caso, carece de infraestrutura adequada para realizar o exame criminológico no prazo razoável, situação que pode ensejar em claro prejuízo ao direito do apenado.

Importante salientar que o atraso na realização do exame não pode ser imputado ao sentenciado, não podendo ter seu direito prejudicado em decorrência da demora.

Portanto, diante desses fatos, prossigo com a análise do mérito do pedido, considerando a impossibilidade de realização do exame criminológico em prazo razoável no atual momento.

verifica-se dos autos que o sentenciado mantém boa conduta carcerária, possui situação processual definida, cumpriu mais de 1/4 do total de sua reprimenda e não registra faltas disciplinares no último ano, preenchendo assim os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei 7.210/84, para a obtenção do benefício.

O sentenciado possui lapso temporal para concessão do benefício. Sua situação processual está definida e apresenta bom comportamento carcerário.

Nota-se, ainda, ter sido beneficiado com saída temporária, da qual retornou normalmente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9**  
**UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE**  
**EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ**

Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)  
 3205-1626, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

E, em que pesem os aspectos negativos de sua personalidade, ressaltados pelo Ilustre Representante do Ministério Público, cumpridos os requisitos exigidos por lei, não há óbice à progressão devido a gravidade do delito.

A propósito, confira-se:

- *A gravidade do crime não constitui óbice à progressão prisional, até por falta de previsão legal, e já teve sua expressão considerada pelo legislador na cominação da pena. Não fosse assim o sentenciado não teria qualquer incentivo para agir meritariamente. Acabaria cumprindo toda a pena, tornando letra morta o disposto no art. 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). (TJSP – Ag. 211.782 – SP – Rel. Des. Bittencourt Rodrigues – J. em 27.12.96). (Bol. Inf. Juruá, 144, p.166, 01-10.04.97).”*

Verifica-se assim que o sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei 7.210/84, para a obtenção do benefício.

Em face do exposto, **DEFIRO o REGIME ABERTO** (Processo nº 1503906-36.2020.8.26.0126) a **LORRAN DANIEL DOS SANTOS FERNANDES, RG: 56759067, RJI: 224256401-83**, recolhido(a) no(a) **Centro de Progressão Penitenciária "Dr Edgar Magalhães Noronha" - Tremembé**.

Designo a residência do(a) sentenciado(a) como local de cumprimento do restante de sua pena, até que se designe outro local adequado, devendo serem observadas as seguintes condições:

- 1 - comparecer **trimestralmente** à Vara de Execuções Criminais – VEC competente ou à Central de Atenção ao Egresso e Família – CAEF (onde houver) para informar sobre suas atividades;
- 2 - obter ocupação lícita, devendo comprovar, junto à VEC ou à CAEF;
- 3 - sair para o trabalho às 6h00 da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h00, bem como em finais de semana e feriados, salvo autorização expressa deste Juízo;
- 4 - não mudar da Comarca sem prévia autorização do juízo;
- 5 - não mudar de residência sem comunicar o juízo;
- 6 - não frequentar bares, casas de jogo e outros locais incompatíveis com o benefício conquistado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9  
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ

Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)  
3205-1626, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

Servirá a cópia desta decisão como ofício ao diretor da unidade prisional, solicitando a realização da advertência do(a) sentenciado(a), que deverá ser liberado(a) logo em seguida, salvo se houver impedimento.

Após a liberação do(a) apenado(a), o Diretor do estabelecimento prisional deverá encaminhar a este Juízo informação sobre a liberação, acompanhada de uma via do termo de advertência, via peticionamento eletrônico.

Com a juntada, voltem-me conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2024.